



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.088 - ES (2019/0153538-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORE : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725
S
LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
AGRAVADO : YOLANDA MONJARDIM FARIA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

2. Verifica-se que a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15.2.2019, tendo-se interposto o Agravo em Recurso Especial somente em 3.4.2019. Assim, revela-se manifestamente intempestivo o apelo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese em exame, a parte não apresentou documento idôneo capaz de comprovar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância de origem ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

4. Ademais, ao contrário do que afirma a parte insurgente, não há nos autos certidão do Tribunal *a quo* informando a tempestividade do recurso. Mesmo que houvesse, tal documento não é suficiente para vincular o STJ, uma vez que o juízo de admissibilidade na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo. Precedentes: AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.8.2017; AgInt no REsp 1.536.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º.9.2017.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.088 - ES (2019/0153538-5)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORES	SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725 LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
AGRAVADO	YOLANDA MONJARDIM FARIA SANTOS
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 78-79, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

No Agravo, o insurgente defende haver nos autos certidão atestando a tempestividade do recurso, o que gera presunção de veracidade, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.088 - ES (2019/0153538-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.12.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15.2.2019, tendo-se interposto o Agravo em Recurso Especial somente em 3.4.2019.

Assim, revela-se manifestamente intempestivo o apelo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, e 183, todos do Código de Processo Civil.

O STJ possui o entendimento de que a existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou por documento oficial.

Na hipótese em exame, a parte não apresentou documento idôneo capaz de comprovar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância de origem ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

Consigne-se que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando sujeito aos argumentos daquela decisão agravada. Precedentes: AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.8.2017; AgInt no REsp 1.536.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º.9.2017.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. VÍCIO INSANÁVEL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1704256/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Ademais, ao contrário do que afirma a parte agravante, não há nos autos certidão do Tribunal *a quo* informando a tempestividade do recurso. Mesmo que houvesse, tal documento não é suficiente para vincular o STJ, que possui a competência definitiva para analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0153538-5

AgInt no
AREsp 1.513.088 /
ES

Números Origem: 000000018534 00331094120178080024 100170056707 100170056707201900460443
18534 201701590879 201900460443 50025920220168080024

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
AGRAVADO : YOLANDA MONJARDIM FARIA SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORES : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725
LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
AGRAVADO : YOLANDA MONJARDIM FARIA SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.